



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 324-38.2016.6.02.0010

ACÓRDÃO nº 11.926
(6/10/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 324-38.2016.6.02.0010.
RECORRENTE: DENISVAL BASÍLIO SILVA.
ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

RECURSO. ELEIÇÕES DE 2016. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. PROPAGANDA IRREGULAR. NÃO RETIRADA DA PROPAGANDA. APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO À LEI ELEITORAL. INEQUÍVOCO CONHECIMENTO PRÉVIO DO RECORRENTE. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, ____ de outubro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 324-38.2016.6.02.0010

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por DENISVAL BASÍLIO SILVA objetivando a reforma da decisão do Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que aplicou multa por propaganda irregular, no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Segundo a sentença, o candidato teve conhecimento da colocação de adesivos em bens públicos, propaganda irregular, e mesmo notificado não providenciou a retirada da propaganda.

Nas razões recursais, o apelante suscita que cumpriu a determinação de retirada da propaganda, pelo que descabida a multa aplicada. Postula o provimento do recurso para tornar insubsistente a multa aplicada ou, alternativamente, a redução da pena pecuniária.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 51/54.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opina pelo desprovimento do recurso, enfatizando ter havido propaganda eleitoral irregular e com conhecimento prévio dos recorrentes.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 324-38.2016.6.02.0010

VOTO

O apelo é tempestivo e as partes estão devidamente representadas em juízo pelos seus respectivos causídicos; e há nítido interesse processual, razões pelas quais conheço do recurso.

Passo, ao exame das questões de fundo.

De início, observo que a questão preliminar trazida no recurso, perda do objeto da demanda em virtude da retirada do material irregular, confunde-se com o próprio mérito, razão pela qual passo à sua análise conjunta.

O caso dos autos trata de propaganda irregular através da fixação de cartazes em bens públicos, o que é proibido pela legislação eleitoral. Vejamos o que diz a Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

(...)

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

De uma simples leitura, denota-se a expressa proibição da afixação de propaganda em bens públicos e árvores e jardins de áreas públicas. Assim posto, as fotografias de fls. 07/09 dos autos demonstram cabalmente o descumprimento da lei por parte do candidato e seus apoiadores.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 324-38.2016.6.02.0010

Em que pese sua alegação de que providenciou a retirada da propaganda, o auto de constatação de fls. 28 informa que a retirada foi apenas parcial, havendo descumprimento e desinteresse do candidato no cumprimento da determinação judicial.

Desta feita, acertada a decisão do magistrado que aplicou a penalidade de multa ao candidato. Nesse ponto, insta esclarecer que descabido o pedido alternativo de redução da multa, vez que esta já foi aplicada no mínimo legal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do §1º do art. 37 da Lei das Eleições.

Em face do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a sanção pecuniária imposta ao recorrente.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 324-38.2016.6.02.0010

Prot. 33.718/2016

ORIGEM: PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL

JULGADO EM: 06/10/2016 (SESSÃO Nº 88/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.926)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 324-38.2016.6.02.0010

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão de nº 11.926 foi conferido(a) e publicado na 88ª Sessão Ordinária, realizada em 06/10/2016. Eu _____ (Bianca Renata de Almeida Gomes de Mello) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 06/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS